



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2073910-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A., são embargados B A MEIO AMBIENTE LTDA, JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES LTDA e JEAN DE JESUS NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2073910-89.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S/a.

Embargados: B A Meio Ambiente Ltda, Jean de Jesus Nunes Participações Ltda e Jean de Jesus Nunes

Comarca: São Paulo – 37ª Vara Cível – Central

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de Instrumento. Órgão julgador que não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento. Embargante que sequer apontou vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado. Oposição para fins de prequestionamento. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Voto nº 31920

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S/a.** contra o v. acórdão de fls. 182/192, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

Alega que o v. acórdão padece de omissão quanto à participação do Embargado Jean na empresa “Nunes” e Fazenda Areia Branca”, cujas provas foram juntadas aos autos. Aduz que incabível a limitação da penhora sobre os lucros e dividendos, pois

estes não se confundem com salário. No mais, sustenta que a pendência de julgamento de recurso especial não impede o levantamento de valores.

Manifestação dos Embargados (fls. 09/14).

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, pois a embargante apenas demonstra o inconformismo com o resultado do julgamento, não havendo na decisão vícios sanáveis por embargos.

Como cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais.

Resta nítido o caráter infringente do recurso e a intenção da parte em demonstrar seu inconformismo com a decisão que não converge em direção aos seus próprios interesses, contudo, essa não é a forma adequada.

Veja que o v. acórdão foi claro ao restringir a penhora, indeferir o pedido em face das demais empresas indicadas pela Embargante e decidir sobre a manutenção do numerário em Juízo, ante a peculiaridade do caso.

Desse modo, os embargos não comportam

acolhimento, pois todas as questões relevantes para a solução do litígio foram devidamente analisadas e resolvidas justificadamente. A demanda foi apreciada nos seus limites, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, inclusive porque ausente qualquer vício a ser sanado.

Em relação ao prequestionamento (que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora